DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

***Valéria Silva Galdino Cardin**

****Tatiana de Freitas Giovanini Mochi**

*****Rodrigo Bannach**

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 3. DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 4. DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR; 5. DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL; 6. DOS DANOS PSÍQUICOS OCASIONADOS À VÍTIMA; 7. DOS EFEITOS CIVIS E PENAIS DECORRENTES DO ABUSO SEXUAL E DAS FALSAS ACUSAÇÕES; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Os direitos da personalidade da criança e do adolescente gozam de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Tal proteção é conferida em razão da condição de vulnerável da criança e do adolescente, os quais estão sujeitos à prática de violência intrafamiliar, seja física, seja psíquica, seja sexual. O abuso sexual abrange todas as condutas que estimulam sexualmente o adulto, como carícias, penetração de objetos, masturbação, exibicionismo, sodomia, penetração vaginal etc. É possível que as acusações de abuso sexual intrafamiliar sejam falsas, caracterizando a alienação parental. Isso é comum em processos judiciais que discutem a guarda dos filhos. As vítimas de abuso sexual e de alienação parental podem apresentar distúrbios de sono e de alimentação, comportamento agressivo, confusão quanto à identidade sexual, depressão, suicídio ou tendência para o uso de álcool e de drogas, associados à delinquência. Os agressores e alienadores devem ser responsabilizados no âmbito civil e criminal. É necessária uma intervenção estatal para a adoção de outras medidas cabíveis, como o afastamento do agressor do lar, a inversão da guarda, a aplicação de sanção administrativa, e, em casos mais graves, a suspensão ou destituição do poder familiar. Por fim, todas as ações dos órgãos governamentais e do Judiciário devem ser pautadas no melhor interesse da criança e do adolescente, visando à proteção integral de sua personalidade.

Palavras-chave: Família. Criança e adolescente. Abuso sexual. Alienação parental. Responsabilidade civil e penal.

THE SEXUAL ABUSE WITHIN THE FAMILY: A VIOLATION OF PERSONALITY RIGTHS OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT

ABSTRACT: Personality rights of the child and the adolescent enjoy special protection provided by the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and the whole legal system. The reason for this protection is the vulnerability of children and adolescents, because they can suffer domestic violence, whether physical, psychological or sexual. Sexual

*Advogada em Maringá, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

**Advogada em Maringá, graduada pela Universidade Estadual de Maringá e mestranda da Pós-Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá.

***Graduado em Psicologia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR e graduando no curso de Direito do Centro Universitário de Maringá.

abuse includes all conducts that stimulate the adult sexually, such as fondling, penetration by objects, masturbation, exhibitionism, sodomy, rape, etc. The charges of child sexual abuse may be false, featuring parental alienation. This is common in court cases that discuss child custody. Victims of sexual abuse and parental alienation may have sleep and feeding disorders, aggressive behavior, confusion about sexual identity, depression, thoughts of death, and a tendency to use alcohol and drugs associated with crime. The sexual abusers and the alienating parents must be held responsible by both the civil and criminal legal systems. State intervention is necessary to adopt other appropriate measures, such as the withdrawal of the offender from his home, the reversal of custody, the application of administrative penalties, and, in severe cases, the suspension or termination of parental authority. Finally, all actions of government agencies and the courts must be guided in the best interest of children and adolescents, in order to protect their personality.

Keywords: Family. Child and Adolescent. Sexual Abuse. Parental Alienation. Civil and Criminal Liability.

INTRODUÇÃO

O abuso sexual intrafamiliar praticado contra a criança e o adolescente constitui uma das mais graves modalidades de violência doméstica, em decorrência de que ocasiona danos permanentes na personalidade e na identidade sexual da vítima. A ausência de um perfil homogêneo do abusador e o silêncio com que ocorre o abuso evidenciam a necessidade de o problema ser pesquisado com maior profundidade.

Inicialmente, será analisada a proteção conferida aos direitos da personalidade da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados e convenções internacionais. No segundo momento, discutir-se-á a vulnerabilidade do menor.

É importante verificar também o modo de agir do abusador, quais os danos psicológicos causados às vítimas, bem como aos demais entes familiares. Acrescente-se ainda que muitos genitores têm-se utilizado do Poder Judiciário para imputar ao outro genitor falsas acusações de abuso sexual, com o pretexto de impedirem que o pai ou mãe alienados tenham contato com a criança ou com o adolescente. Trata-se de uma forma de alienação parental.

Outrossim, deve ser aferida a responsabilidade civil e penal do abusador sexual, bem como do genitor alienador. Ademais, considerando que as situações de violência intrafamiliar demandam uma intervenção do Estado, é necessário abordar as medidas protetivas que podem ser adotadas, desde a inversão da guarda, o afastamento do agressor do lar, até decisões mais drásticas, como a suspensão e a perda do poder familiar.

Por fim, ressalte-se a importância do Poder Judiciário em garantir a proteção ao menor abusado ou alienado, atenuando-lhe os danos. Tanto a vítima como sua família deverão ser acompanhados e tratados por uma equipe multidisciplinar com experiência nessa área.

Todas essas ações devem priorizar o superior interesse da criança e do adolescente.

2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente gozam de proteção especial na atual Constituição Federal, em decorrência de terem alcançado a condição de sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes ser garantida uma vida digna, livre de violência, bem como a preservação da integridade física e psicológica, para que possam desenvolver de forma saudável a personalidade.

Essa especial proteção conferida à criança e ao adolescente tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, do texto constitucional.

Ana Carolina Brochado Teixeira afirma que "a dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins"[1].

No art. 227 da Constituição Federal é assegurado também à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

A proteção integral ao menor[2] substituiu a ultrapassada doutrina da situação irregular[3], adotada pelo revogado Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979), segundo o qual a proteção do Estado deveria restringir-se aos menores que se encontrassem em circunstâncias específicas, como o abandono, os maus-tratos, a miserabilidade, a delinquência etc.

Em 20 de novembro de 1989, foi aprovada pela ONU a Convenção acerca dos Direitos da Criança, que regulamentou a necessidade de se conceder à criança uma proteção

---

[1] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 61.

[2] NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p.144.

[3] Nesse sentido: MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In:PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009; NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, dentre outros.

especial para o adequado desenvolvimento de sua personalidade em um ambiente familiar em que predominem o afeto, o respeito e a dignidade. Tal instrumento internacional foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

O princípio da proteção integral caracteriza-se pela valorização da condição de vulnerabilidade do infante, sendo dever do Estado, da família e da sociedade amparar a criança e o adolescente em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Como sujeito de direitos, é inequívoco que a criança e o adolescente sejam também titulares dos direitos da personalidade, os quais, segundo Rubens Limongi França, seriam as "faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos"[4].

Nesse diapasão, elucida Adriano de Cupis que

> Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais" com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.[5]

Não há um rol taxativo dos direitos da personalidade. Do mesmo modo, sua classificação varia consoante o entendimento de cada autor[6].

San Tiago Dantas, por exemplo, divide-os da seguinte forma: o direito à vida, o direito à liberdade, o direito ao nome, o direito à personalidade física, o direito a alimentos, à integridade corpórea, à integridade moral e à proteção cultural[7].

O atual Código Civil dispõe nos arts. 11 a 21 sobre uma tutela específica de direitos da personalidade, como o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem etc. No tocante à população infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) não faz nenhuma alusão à expressão "direitos da personalidade". Todavia, a redação da lei está permeada de disposições que tratam de tais direitos.

No art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos

---

[4] FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da personalidade.* Rio de Janeiro: [s.n], 1993, p. 28.

[5] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961, p. 17.

[6] Adriano de Cupis classifica os direitos da personalidade em cinco grupos: 1) direito à vida e à integridade física; 2) direito à liberdade; 3) direito à honra e ao resguardo pessoal; 4) direito à identidade pessoal; 5) direito moral de autor (*Os direitos da personalidade.* Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961).

[7] DANTAS, Edmea San Tiago. *Programa de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 196-200.

de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias. Tânia da Silva Pereira denomina-os "trilogia da proteção integral", acrescentando que "não se pode afastar do universo de crianças e dos jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade"[8].

Saliente-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade do menor, porquanto tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, o direito de a criança e o adolescente desenvolverem a personalidade, dentre outros.

De acordo com o art. 17, o direito ao respeito consiste na proteção "da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Acrescente-se, ainda, que o art. 5º reforça o princípio de que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Outrossim, no âmbito da Convenção acerca dos Direitos da Criança, é assegurado às crianças e aos adolescentes o direito de se desenvolverem no aspecto físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27), livres, portanto, de violência física ou psíquica, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração (art. 19).

Segundo Capelo de Souza, a integridade unitária do corpo humano apresenta duplo aspecto: de um lado, protege-se a materialidade física do corpo, no sentido animal; de outro, a tutela dirige-se à psique do indivíduo, "centralizada no nível do eu". Logo, deve ser considerada ilícita "toda e qualquer ofensa ou ameaça de ofensa ao real e ao potencial desse corpo"[9].

O mesmo autor discursa, ainda, sobre o direito ao desenvolvimento da personalidade, como sendo o "poder juridicamente tutelado de gozar do melhor estado de saúde física e mental"[10], cabendo ao Estado e aos pais, no caso da criança e do adolescente, o dever de se absterem de qualquer violação aos seus direitos, bem como de lhes propiciar todas as condições necessárias para que sua personalidade seja desenvolvida de forma saudável.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de

---

[8] PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 203.

[9] SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995, p. 218-219.

[10] Ibidem, p. 353-354.

San José da Costa Rica, em vigor desde 18 de julho de 1979[11], assegura, em seu art. 17, a proteção da família como elemento natural e fundamental da sociedade. No art. 19, essa proteção é estendida à criança, em razão de sua condição de vulnerável, atribuindo-se à sociedade, ao Estado e à família o dever de zelar pelo infante.

No que se refere à integridade psicofísica da pessoa humana, a Convenção Americana é o instrumento internacional mais completo, pois prevê em seu art. 5º, n. 1, que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral". Posteriormente, no número seguinte, repete que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes".

A tutela especial de que gozam a criança e o adolescente abrange os direitos da personalidade, de modo que a prática de abuso sexual contra eles configura uma ofensa à sua liberdade, dignidade, bem como à sua integridade física e psíquica.

Os direitos à convivência familiar e à intimidade da vida privada também são direitos da personalidade dos infantes. Logo, tanto o Estado como a sociedade não podem interferir na dinâmica das relações familiares, não cabendo ditar assim as regras morais, bem como os valores e os princípios que serão ensinados pelos pais ou responsáveis aos filhos. Nesse sentido é a regra do art. 1.513 do Código Civil[12].

Segundo Elimar Szaniawski, o direito à intimidade "procura resguardar a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada"[13], garantindo, assim, a comunhão, a paz e a liberdade da vida familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a importância do direito à convivência familiar e à vida privada. Constam do art. 100, parágrafo único, os princípios que devem ser adotados ao se aplicar medidas de proteção a crianças ou a adolescentes que tenham seus direitos violados. Dentre esses princípios, destacam-se o da intervenção mínima e o da prevalência da família:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva

[11]O Brasil promulgou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto 678, de 06.11.1992.

[12]Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

[13]SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 301.

> promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
> X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta

Contudo, a intimidade familiar não é absoluta. Sempre que a criança ou adolescente sofrem violência intrafamiliar, sobretudo o abuso sexual, admite-se a imediata intervenção estatal para o fim de afastar o menor do agressor, cessando, assim, a violação à integridade psicofísica da vítima.

Saliente-se que a proteção integral dos direitos da personalidade da criança e do adolescente deve ser pautada com base no melhor interesse. O art. 3º, item "1" da Convenção acerca dos Direitos da Criança determina que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança".

O princípio do melhor interesse deve ser utilizado como "critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras"[14], haja vista que prioriza as necessidades da criança e do adolescente em detrimento do interesse dos pais ou da sociedade.

Acerca do tema, Guilherme Calmon Nogueira Gama assevera:

> O princípio do melhor interesse da criança – considera-se, também, do adolescente, por força do próprio dispositivo constitucional – representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.[15]

À luz da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e o adolescente são titulares dos direitos da personalidade, devendo lhes ser assegurada proteção integral, ou seja, no seu melhor interesse, a fim de que tenham uma vida livre de toda forma de violência, com liberdade, respeito e dignidade, sendo responsabilidade dos pais, do Estado e da sociedade o exercício de tais direitos.

3 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

---

[14]MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

[15]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

Todas as pessoas são vulneráveis. Essa afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis, "*que pode ser ferido". O fato é que qualquer ser vivo "pode ser 'vulnerado' em condições contingenciais". No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí pode-se afirmar que esta apresenta graduações.[16]

Há certos grupos de pessoas, como, por exemplo, os portadores de deficiência, os idosos, entre outros, que, por determinadas condições socioeconômicas ou psicofísicas, se encontram em condição de desigualdade em relação aos demais, o que os torna vítimas em potencial, ou seja, estão inevitavelmente submetidos a uma constante situação de risco. A pessoa que se encontra nessa condição "está impedida ou tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos", e, por essa razão, "necessita de proteção especial"[17].

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão "vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica"[18]. Nesse aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

Giselle Câmara Groening destaca a importância do afeto para que o bebê tenha um desenvolvimento apropriado. Para sobreviver de forma digna, segundo a autora, faz-se necessária a complementação, a identificação com quem auxilia no desenvolvimento da composição do corpo e "psique" da criança. Isso somente ocorrerá se os pais compreenderem a vulnerabilidade do menor, sendo capazes de criar laços de afeto que possibilitem o desenvolvimento do potencial humano e da busca da realização e da felicidade.[19]

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades, não obstante grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmarem que "os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem"[20]. Por essa razão, é essencial que sejam proporcionadas ao menor, nessa etapa,

---

[16]BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

[17]Ibidem, p.113 e 114.

[18]CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

[19]GROENING, Giselle Câmara. Direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: *Anais....* São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 447.

[20]NOVAES, Maria Helena. O "maior interesse" da criança e do adolescente face às suas necessidades

condições favoráveis ao adequado desenvolvimento de sua personalidade.

O alicerce da saúde mental da criança tem como fundamento o cuidado materno, que, quando ocorre de forma satisfatória, não deixa sequelas. Por outro lado, se o cuidado materno não é adequado, a personalidade é construída com base no sofrimento, ou seja, na irritação a que é submetido o bebê.[21]

Ressalte-se que a sexualidade faz parte dessa fase do desenvolvimento humano, ou seja, a infância. Em sua obra intitulada *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade,* Sigmund Freud rebate a concepção de que a atividade sexual em crianças da mais tenra idade estaria ausente:

> Faz parte da opinião popular sobre a pulsão sexual que ela está ausente na infância e só desperta no período da vida designado da puberdade. Mas esse não é apenas um erro qualquer, e sim um equívoco de graves consequências, pois é o principal culpado de nossa ignorância de hoje sobre as condições básicas da vida sexual. Um estudo aprofundado das manifestações sexuais da infância provavelmente nos revelaria os traços essenciais da pulsão sexual, desvendaria sua evolução e nos permitiria ver como se compõe a partir de diversas fontes.[22]

As crianças passam por fases ou etapas de desenvolvimento da organização sexual. Essas, apesar de primitivas, são denominadas *pré-genitais*, uma vez que as zonas genitais, as quais são o objetivo final do desenvolvimento sexual, não assumiram ainda seu papel de preponderância.

Inicialmente, a sexualidade na infância está baseada no autoerotismo, ligada às fontes somáticas e seus alvos de satisfação, e, caso não haja impedimentos, tende a se organizar gradativamente a fim de alcançar "a vida sexual normal do adulto, na qual a obtenção do prazer fica a serviço da função reprodutora, e as pulsões parciais, sob o primado de uma única zona erógena"[23].

O relacionamento infantil com os pais é fundamental no sentido de orientar a passagem da criança na sua relação com suas pulsões, bem como na escolha posterior do objeto sexual, sendo fácil compreender que qualquer perturbação desse relacionamento remeterá às mais graves consequências para a vida sexual na maturidade.

Nesse sentido, pondera Sigmund Freud:

---

biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529.

[21]WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação:* estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 49-53.

[22]FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.163.

[23]Ibidem, p.186.

> As desavenças entre os pais ou seu casamento infeliz condicionam a mais grave predisposição para o desenvolvimento sexual perturbado ou o adoecimento neurótico dos filhos.
> A afeição infantil pelos pais é sem dúvida o mais importante, embora não o único, dos vestígios que, reavivados na puberdade, apontam o caminho para a escolha objetal[24].

Note-se que a família é fundamental para a formação da sexualidade da criança, em decorrência de que impõe limites aos impulsos sexuais e desejos infantis até a estruturação psicológica do indivíduo como um todo, sobretudo quanto aos obstáculos de caráter social e culturais inerentes à própria evolução da civilização humana, como, por exemplo, a barreira ao incesto.

A vulnerabilidade do menor em seu desenvolvimento físico, psíquico e sexual torna-o sujeito à prática de violência intrafamiliar, em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defender ou a solicitar a ajuda e intervenção de um terceiro.[25]

No caso do abuso sexual, a criança acaba se tornando mais vulnerável porque a violação é praticada por alguém que inspira confiança, de dentro da família, com quem tem uma relação de subordinação. Nessas ocasiões, dificilmente o abusador se utiliza de violência física, porque consegue manipular a criança e impingir-lhe medo ou até mesmo sensações de prazer.

Ronald Summit, após uma pesquisa de quatro anos com centenas de meninas abusadas sexualmente pelos pais, discorreu acerca da Síndrome da Adaptação da Criança Vítima de Abuso Sexual, relatando que as duas primeiras fases da síndrome relacionam-se à vulnerabilidade da menor, e são pré-condições para que ocorra o abuso.[26]

A primeira fase é o segredo. A criança não é educada ou avisada sobre os perigos de ser abusada no seio familiar, até porque o próprio educador pode ser o abusador. Por essa razão, quando se iniciam os abusos, estes ocorrem em segredo. Ameaças e promessas de segurança mantêm o menor vinculado a esse pacto de silêncio, sendo que dificilmente

---

[24]FREUD, Sigmund. Sobre as teorias sexuais das crianças. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. IX. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.216.

[25]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 173-176.

[26]SUMMITT, Ronald C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

revelará o que está ocorrendo, a menos que encontre alguém com quem se sinta seguro para delatar os abusos sofridos.

No segundo momento, afirma Ronald Summit que a vulnerabilidade da criança é manifestada pelo sentimento de impotência em face da relação de submissão que tem com o adulto agressor. Geralmente, as crianças são ensinadas a resistir ou gritar caso um estranho se aproxime ou cometa algum ato de violência. Todavia, quando a relação é com alguém querido, da família, os infantes são treinados a obedecerem prontamente. Quanto mais tenra é a idade da criança, menor a possibilidade de oferecer qualquer resistência ao abuso.

Algumas crianças têm sua vulnerabilidade potencializada em razão de serem introspectivas, tímidas, solitárias, portadoras de distúrbios físicos ou psicológicos, ou ainda por estarem passando por algum problema específico que as torna ainda mais dependentes do que de costume. Estas são as vítimas preferidas dos abusadores, porque são mais fáceis de manipular e, portanto, mais tolerantes às violações[27].

A sexualidade, portanto, está presente na vida do infante, e essa vulnerabilidade torna-o sujeito à prática de abuso sexual intrafamiliar. É imprescindível para a criança e para o seu desenvolvimento psicológico a existência de uma relação pacífica e participativa entre seus genitores, responsáveis ou demais entes familiares, visto que cada uma dessas figuras exerce funções essenciais ao pleno desenvolvimento da subjetividade dessa pessoa em formação e sua vida posterior.

Quando o abuso sexual ocorre no âmbito familiar, a vulnerabilidade da criança ou do adolescente impede-os de revelar o que está ocorrendo. Nesse aspecto, as escolas e os professores podem exercer papel fundamental. Sempre que verificarem que o menor apresenta um comportamento agressivo, que utiliza palavras de cunho sexual estranhas à sua idade, que se masturba ou manipula os órgãos genitais, que tem dificuldades de concentração e de aprendizagem, ou que parece depressivo, devem conversar com o infante e encaminhá-lo para atendimento psicológico, para descobrir se está ou não sendo vítima de violência na sua casa.

4 DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos[28]. É um problema universal, um (anti) valor de

---

[27]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 162-163.

[28]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*.

longa duração e de difícil solução, tendo como base o patriarcalismo[29]. Mais do que isso, a violência interpessoal implica uma "relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais"[30]; de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

Muitos são os conceitos do que vem a ser a violência intrafamiliar. Pode-se conceituá-la como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico e social.

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, o abuso sexual, o abandono ou a negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.

Viviane Guerra e Maria Amélia Azevedo definem o abuso sexual intrafamiliar perpetrado contra a criança como uma "coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas"[31]. Podem ser agressores os pais, os irmãos, os tios, as madrastas, os padrastos, os tutores ou quaisquer pessoas que pertençam ao círculo familiar e se utilizam da relação de autoridade e confiança que mantêm com o menor.

Os abusos sexuais não se restringem à conjunção carnal ou ao coito. Abrangem todas as condutas que estimulem sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo[32], exibicionismo[33] etc.

Quando praticado entre pessoas com um vínculo familiar consanguíneo ou socioafetivo, o abuso sexual também pode ser definido como incesto, independentemente de violência física.

Cláudio Cohen[34], ao discorrer acerca do assunto, afirma que a proibição do incesto é

Recife: EDUPE, 2002, p. 24.

[29]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 266.

[30]FERREIRA, Katia Maria Maia, op. cit., p. 23.

[31]AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 196.

[32]Voyeurismo é uma prática que consiste em um indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de outras pessoas.

[33]Exibicionismo é um desvio sexual manifestado pelo desejo incontrolável de obter satisfação sexual no fato puro e simples de exibir os órgãos genitais a outros.

[34]COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.).

essencial para a estruturação da sociedade, porque possibilita as relações familiares, sobretudo a identificação da figura do pai, levando o indivíduo a suprimir os desejos edípicos, a superar o mundo da fantasia e a encarar os limites e as proibições do mundo concreto.

A forma de incesto mais comum é a relação pai-filha. Contudo, existem relatos de incesto entre irmãos, entre tios e sobrinhos, e, mais raramente, incesto de mãe e filho ou mãe e filha. Irene Intebi questiona a veracidade dos dados que afirmam haver pequena incidência de casos em que as mães são as abusadoras (5% a 10% dos casos relatados[35]), em decorrência de que, em geral, os meninos abusados têm muito mais resistência em revelar a agressão, e muitas vezes só o fazem quando adultos.

A vergonha, a destruição da identidade sexual, o estereótipo de masculinidade impedem que o menor revele o abuso. Por outro lado, a ideia do instinto materno, de uma mãe que protege a prole, e de uma passividade quanto às relações sexuais, tornam menos críveis as denúncias de abusos praticados pelas mulheres[36].

Existem alguns fatores de risco que favorecem a prática de abuso sexual no ambiente doméstico, como o estresse, a aprovação cultural do uso da violência, o isolamento social, a depressão, o uso de drogas, o alcoolismo, o divórcio, os conflitos conjugais frequentes etc[37].

Outra causa apontada é o *status* socioeconômico da família, sendo comum a existência de violência intrafamiliar em classes menos favorecidas, em decorrência do desemprego e dos parcos recursos financeiros.[38] Tal posição, contudo, tem sido criticada por alguns autores brasileiros, como Ana Maria Cordeiro[39] e Katia Maria Maia Ferreira[40], para as quais as estatísticas apenas revelam maior incidência de violência nas famílias menos favorecidas porque são elas que denunciam o abuso doméstico ou seus vizinhos, enquanto que as mais favorecidas ocultam por vergonha ou para manter as aparências, não chegando ao conhecimento de autoridades públicas ou Conselhos Tutelares os atos violentos praticados no âmbito familiar.

Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 212-213.

[35]Em 90% a 95% das denúncias de abuso sexual intrafamiliar os agressores são homens (INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 124).

[36]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 126-132.

[37]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 177.

[38]LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar:* sistemas jurídicos. Buenos Aires: Universidad, 2008, p. 58-59.

[39]CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.). *Quando a criança não tem vez:* violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação), p. 57-58.

[40]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 33.

O fato é que os desajustes familiares não são preponderantes para o abuso sexual. Em geral, quando se descobre que determinado pai abusa da filha ou do filho menor há anos, a sociedade costuma culpar a mãe, por não ter cumprido com seu dever materno de proteção e cuidado. Todavia, essa não é uma análise simples. É possível que a mãe saiba do abuso, mas não queira contar por medo, já que também era e continua sendo vítima de violência, ou porque depende economicamente do cônjuge e queira preservar a qualquer custo a "unidade familiar" por vergonha do círculo social em que convive [41].

Por outro lado, pode ser que a mulher também tenha sido vítima de violência perpetrada por seus pais na infância, e isso a impediu de se aproximar dos filhos e perceber o abuso. O mesmo pode acontecer com mulheres muito ocupadas, que não observam as crianças, com mães depressivas e desajustadas, ou mesmo com mulheres egocêntricas, alcoólatras, toxicômanas, dentre outras.

De acordo com Maria Berenice Dias, pesquisas internacionais indicam que cerca de 15% a 20% das meninas são vítimas de abuso sexual, sendo que essa taxa é de 5% a 10% para os meninos. Por outro lado, em 90% dos casos o agressor é membro da família. O pai biológico é apontado como autor dos abusos em 69,9% dos casos, o padrasto em 29,8%, e o pai adotivo em 0,6%[42].

O perfil do típico agressor não é homogêneo. Apesar de ser homem, sua idade, posição social, escolaridade, ocupação são extremamente variáveis. O autor de abuso sexual intrafamiliar pode ser qualquer um. No entanto, as entrevistas revelam que a grande maioria deles são manipuladores e sempre negam a prática, alegando serem vítimas de algum conluio ou emboscada. Há, também, um prazer sádico e uma necessidade de controle relacionada com o poder[43].

Existe uma característica que é recorrente nos agressores: muitos já foram vítimas de abusos sexuais praticados por familiares na infância. Isso demonstra uma "tendência à reprodução ininterrupta do ciclo de violência"[44], ou seja, o abuso perpetrado pelos familiares no ambiente doméstico tem caráter transgeracional. É provável que o menor se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras

---

[41]SANZ, Diana; MOLINA, Alejandro. *Violencia y abuso en la familia*. Buenos Aires: Lumen Humanitas, 1999, p. 94-98.

[42]DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23.

[43]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 116-123.

[44]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 287.

gerações[45].

O modo de agir dos abusadores é muito similar. Eles escolhem as crianças que têm a vulnerabilidade potencializada, como as mais novas, as que demonstram timidez, as que têm dificuldade na comunicação etc. A partir de então, estabelecem uma relação estreita de confiança e favoritismo com o menor, fazendo-o se sentir importante e amado. A criança é alienada da convivência com os demais familiares e, aos poucos, é introduzida nas conversas sobre sexo, culminando com a prática do abuso[46].

Inicialmente, o contato do abusador com a vítima é por meio de massagens, banhos, carinhos, "cosquinhas", sem qualquer contato sexual. Em um segundo estágio, ocorrem carícias nos órgaos genitais, masturbação e outros atos menos invasivos. Uma vez que o agressor ganhou a confiança da criança e já a manipulou a ponto de esta aceitar os estímulos sexuais, fica mais fácil praticar a conjunção carnal, o sexo oral, o sexo anal e outras formas de coito[47].

Para que a criança mantenha o segredo acerca do abuso sexual, os agressores costumam se utilizar de coerção e de sua posição de autoridade, afirmando que, se contar o que está ocorrendo, o abusador será preso, não terá mais contato com ele, os irmãos serão levados para um abrigo, a mãe morrerá de desgosto etc. O menor é manipulado de tal forma que acredita ser o culpado pelos abusos, tendo consentido com estes. Não é comum o uso de violência fisica.[48]

É um erro pensar que o abusador seduz sua vítima. O que ocorre é uma manipulação dos sentimentos da criança por meio da invasão de sua personalidade, destruindo o sentimento de identidade e de lugar.[49]

Ronald Summit relata que a menina abusada por seu pai sofre da "síndrome da adaptação": como não encontra alguém a quem recorrer, aprende a aceitar os abusos como forma de sobrevivência ou pode até mesmo sentir prazer. Outra característica comum à síndrome é a retratação. Não importa o que a vítima tenha dito acerca dos abusos, existe uma tendência para que ela confesse que inventou tudo, em decorrência de se sentir responsável

---

[45]PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

[46]LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 54-59.

[47]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 167-168.

[48]LAMOUR, Martine, op. cit., p. 58.

[49]SANZ, Diana; MOLINA, Alejandro. *Violencia y abuso en la familia*. Buenos Aires: Lumen Humanitas, 1999, p. 75-76.

pela provável destruição da própria família[50].

Para que a criança ou o adolescente não retrocedam na sua palavra, ou até mesmo para que revelem o segredo, é essencial que eles encontrem uma terceira pessoa confiável, que lhes escutará sem preconceitos, sem culpá-los[51]. Geralmente a mãe não consegue cumprir essa função, e sua desconfiança em relação à fala do filho ou da filha pode produzir efeitos ainda mais deletérios no menor.

Os casos de abuso sexual intrafamiliar praticados contra a criança e o adolescente necessitam de uma intervenção estatal em todos os âmbitos, e isso deve ser feito por meio de uma equipe multidisciplinar. Primeiro, a criança deve encontrar nos funcionários e órgaõs do Estado essa terceira pessoa confiável. Contudo, isso não é suficiente, pois toda a família, inclusive o agressor, devem ser submetidos a tratamento psicológico e psiquiátrico, sob pena de esse padrão de violência e abuso repetir-se nas gerações subsequentes.

5 DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

Apurar a verdade acerca de uma denúncia de abuso sexual perpetrado por algum familiar contra o menor é sempre uma tarefa muito difícil. Na maioria dos casos não existem vestígios físicos que comprovem o abuso. Por outro lado, a palavra da vítima é quase sempre a única prova contra o agressor, e, quando a vítima é uma criança, sua vulnerabilidade torna o testemunho ainda mais confuso e duvidoso.

Estudos internacionais revelam que aproximadamente 5% a 10% das denúncias de abuso sexual são falsas, sendo que a maioria delas está relacionada a processos contenciosos de divórcio, guarda e outras disputas referentes ao poder familiar[52].

É sabido que os divórcios litigiosos são sempre muito difíceis, sobretudo quando envolvem o interesse de menores. Infelizmente, é comum que um dos pais impute ao outro genitor falsas acusações de abuso sexual contra o filho, a pretexto de ficar com a guarda da criança. Em decorrência da gravidade de tais denúncias, os juízes de família acabam concedendo medidas drásticas, como a suspensão temporária do exercício do direito de visitas ou a imposição de visitas supervisionadas, cumprindo, assim, o desejo do pai farsante.

---

[50]SUMMITT, Ronald C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

[51]THOUVENIN, Christiane. A palavra da criança: do íntimo ao social – problema do testemunho e da retratação. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 96-98.

[52]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 269.

Esse tipo de conduta denomina-se alienação parental e ocorre quando um dos pais, detentor da guarda por ocasião da ruptura do vínculo matrimonial, priva a criança e o outro genitor, com ardis e mecanismos falsos, da convivência familiar. O processo de alienação parental pode ser desencadeado não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, irmãos, tios e outras pessoas do grupo familiar.[53]

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi detectada pela primeira vez nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003), professor da Clínica Infantil da Universidade Colúmbia e membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, no final dos anos 1980[54], e posteriormente difundida na Europa a partir das contribuições de François Podevyn.

Segundo Jorge Trindade, a SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.[55]

A SAP geralmente ocorre após a ruptura da sociedade conjugal, em que aquele que detém a guarda manifesta ressentimentos, mágoas e, em decorrência destes, realiza um processo de programação mental no filho, com o intuito de romper os vínculos afetivos com aquele que exerce apenas a visita.[56]

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, comete uma forma de abuso, que gera um sentimento de culpa no menor caso venha a se relacionar com o outro genitor. Este passa a ser um defensor do guardião, utilizando o próprio discurso dele contra o alienado.[57]

A SAP não se confunde com a alienação parental. Aquela é decorrente desta. Segundo Priscila Fonseca, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro[58]. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

---

[53]CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. *Anais*...Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

[54]TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101.

[55]Ibidem, p. 102.

[56]SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43580>. Acesso em: 22 jun. 2010.

[57]DUARTE, Marcos. *Alienação parental*: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>. Acesso em: 22 mar. 2011.

[58]FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7.

Podem ser citados, a título de exemplo, atitudes que comprometem a imagem do alienado; omitir fatos importantes da vida do filho; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu pai ou mãe; fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo alienado; obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe, ameaçando-a com as consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; recordar à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; e, a mais grave de todas, emitir falsas imputações de abuso sexual.[59]

Normalmente, o genitor alienador tem baixa autoestima, é sedutor, criativo, manipulador e se coloca em posição de vítima. É resistente à terapia ou a qualquer outro auxílio profissional. Pode ser um psicopata sem limites, socialmente aceito, e com poucas chances de cura clínica. Realiza um jogo patológico e leviano, que acarreta o afastamento do pai/mãe não guardião e de outros familiares do convívio com o filho. Este e o alienador passam a não discernir o que é realidade do que é imaginário.

O alienador é capaz de realizar na criança uma verdadeira "lavagem cerebral", implantando-lhe falsas memórias. Nada impede, portanto, que o pai ou a mãe levem o filho a acreditar que, em determinada situação, o outro genitor fez carícias nos órgãos genitais no momento do banho, quando trocava de roupa ou ao se limpar no banheiro etc. Isso pode ocorrer porque as crianças são sugestionáveis e capazes de construir uma realidade inexistente com fundamento na fantasia[60].

Uma vez que as instâncias do aparelho psíquico na infância estão em fase de desenvolvimento, muito embora as afirmações feitas por crianças não devam ser de modo algum desconsideradas, é preciso apreendê-las enquanto manifestação mental que se relaciona com as disposições constitucionais peculiares da infância, constituídas por impulsos cheios de desejo, de modo que, tanto para adultos quanto para as crianças, deve-se considerar a "existência de fantasias na qualidade de substitutos de ações não realizadas"[61].

Por essas razões, até para juízes, psicólogos e assistentes sociais habituados a lidar com crimes sexuais que envolvem a criança e o adolescente, fica difícil detectar quando se está diante de uma verdadeira imputação de abuso e quando é caso de alienação parental.

Existem alguns critérios que devem ser observados para verificar a validade da acusação de abuso sexual. Em um primeiro momento, cabe analisar a coerência do relato feito

---

[59]Ibidem, p. 11-12.

[60]GUAZZELLI, Monica. As falsas denúncias de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122-128.

[61]FREUD, Sigmund. História de uma Neurose Infantil. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Vol. XVII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.63.

pelo pai ou mãe que delatou o crime: como os fatos foram relatados, se cronologicamente ou não, se incluem situações bizarras, a forma como o genitor começou a suspeitar que o filho era vítima de abuso praticado pelo outro genitor etc. É importante sopesar as atitudes do adulto, se acreditou prontamente no filho, se tem uma postura insensível, se procura atacar demais o ex-cônjuge por situações que não se relacionam com o abuso etc[62].

No tocante à criança vitimizada, deve-se observar se ela apresenta condutas sexuais que não são típicas de crianças, como masturbação excessiva, ou se utiliza uma linguagem sexual de adultos. A submissão da criança a uma perícia médica especializada é crucial para constatar a existência de sinais físicos de abuso.

O testemunho da criança, que geralmente é a prova mais importante da ocorrência da violência, também deve ser submetido a alguns critérios para sua validação: se o menor faz referência a atos sexuais complexos e obscuros a crianças de sua idade; se relata episódios múltiplos de abuso, ainda que fora de ordem cronológica; se descreve como costumavam ser os abusos, se iniciavam com carícias prosseguindo até o coito; se sofria ameaças para manter o segredo ou se havia promessas de recompensa; e se consegue lembrar de detalhes aparentemente irrelevantes relacionados com os objetos que estavam no local do abuso, como o agressor se comportava emocionalmente, dentre outros[63].

É interessante observar como é o comportamento do menor no momento do relato. Os mais novos têm a tendência de se esquivar das perguntas, de mudar de assunto, além de se distraírem facilmente. Aqueles que já apresentam uma consciência da gravidade do que está ocorrendo ficam embaraçados e nervosos em narrar os episódios, sentem-se culpados e com muito medo de revelar o que ocorreu, e muitas vezes acabam se retratando e afirmando que inventaram tudo.

Mônica Guazzelli apresenta um rol exemplificativo de alguns indícios que demonstram que a criança pode estar sendo vítima de alienação parental, como um comportamento agressivo, sentimento de ódio inexplicável em relação ao genitor alienado, defesa do alienador de forma racional, narração de casos que não vivenciou, afirmação de que não quer se encontrar com o genitor alienado, dentre outros[64].

A alienação parental é uma violência psíquica praticada contra a criança e seus efeitos são nefastos, sobretudo quando acarreta nesta a implantação de falsas memórias de

---

[62]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 271-273.
[63]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 253-257.
[64]GUAZZELLI, Monica. As Falsas Denúncias de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130.

abuso sexual, porque para a criança tais fatos são verdadeiros.

Pode ser que a acusação não seja totalmente falsa, contendo apenas verdades parciais. Ou, ainda, é possível que os abusos realmente tenham ocorrido e que só tenham sido descobertos por ocasião da ruptura do vínculo conjugal.

Somente uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos, juízes e promotores de justiça poderá fazer um diagnóstico adequado. No entanto, esses profissionais precisam de capacitação e treinamento para lidar com os casos de alienação parental e incesto em que as vítimas são crianças e adolescentes, pois uma análise equivocada pode comprometer a integridade psicofísica do infante, privando-o das chances de ter uma vida com dignidade, respeito e liberdade.

6 DOS DANOS PSÍQUICOS OCASIONADOS À VÍTIMA

Os danos psíquicos decorrentes do abuso sexual intrafamiliar podem se manifestar a curto ou a longo prazo. De qualquer modo, haverá uma variação conforme a idade da vítima, o grau de parentesco e a proximidade entre esta e o agressor, a duração e o tipo do abuso, e se era ou não utilizada violência física. Também influencia a atitude do genitor não agressor durante o abuso e após as denúncias.

Após os primeiros episódios de abuso, a criança ou o adolescente podem desenvolver o transtorno do estresse pós-traumático, o qual foi diagnosticado pela primeira vez nos veteranos de guerra. A síndrome aparece logo após o evento traumático e não costuma durar muitos meses. É caracterizada por uma indiferença e isolamento social, acompanhados de problemas no sono, alterações na memória e dificuldades na execução das tarefas diárias[65]. No caso da criança vitimizada, se o abuso continua, o estresse pós-traumático dá lugar à síndrome da adaptação descrita por Ronald Summit[66].

A partir de uma pesquisa feita com crianças e adolescentes vítimas do incesto “pai-filha”, Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra constataram três tipos de dificuldades psicológicas: a) de adaptação interpessoal com as pessoas em geral, sobretudo com figuras masculinas; b) de adaptação sexual, tais como masturbação, medo de relações sexuais, medo de intimidade etc; e c) dificuldades de adaptação afetiva consistentes no sentimento de culpa,

---

[65]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 178-180.
[66]SUMMITT, Ronald C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

em idealizações ou tentativas de suicídio, e fixação em ideias de morte[67].

De acordo com as citadas autoras, as consequências do incesto praticado entre pai e filha são sempre negativas, inclusive a curto prazo, porque implicam uma ruptura na vida da criança e do adolescente, "equivalendo a uma verdadeira morte psicológica"[68].

Recentemente foi noticiado o caso de uma mulher de 44 anos que mandara matar o pai com quem teve doze filhos, porque este também intentava abusar de um dos filhos-netos. No dia 25 de agosto de 2011, o júri absolveu essa mulher por inexigibilidade de conduta diversa, pois foi constatado que sofria abuso sexual desde os nove anos de idade, não podendo esperar uma atitude diferente por parte daquela[69].

Em geral, a vítima de abuso sexual praticado no âmbito familiar apresenta perturbações de sono, tem muitos pesadelos, queixa-se de dores sem aparente causa física, pode desenvolver distúrbios alimentares, tem um baixo rendimento escolar, é ansiosa, medrosa, pode apresentar comportamento agressivo, identifica-se com o agressor, está mais propensa ao uso de drogas e álcool, e tem uma tendência à delinquência[70].

Nas crianças pequenas são comuns a enurese, a presença de transtornos de aprendizagem, uma irritabilidade atípica, uma curiosidade sexual exacerbada, comportamentos inadaptados de voyeurismo e exibicionismo, agressão sexual em relação a outras crianças, além de temores e fobias injustificadas, dores abdominais agudas etc[71].

Os adolescentes costumam apresentar quadros depressivos graves em decorrência da culpa, da vergonha e da baixa autoestima, com forte tendência ao suicídio. Distúrbios alimentares, como a anorexia e a bulimia, também são recorrentes. Os meninos abusados sexualmente tendem a agredir sexualmente os mais novos. Por outro lado, pode ocorrer a interrupção da menstruação nas meninas em decorrência de penetrações vaginais ou de outras lesões genitais[72].

A vitimização sexual intrafamiliar de meninas adolescentes pode levar a consequências mais sérias, como a prostituição e a ninfomania[73]. Tais condutas são apontadas

---

[67]AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 202-205.
[68]Ibidem, p. 206.
[69]JURI absolve mulher que mandou matar o pai, com quem teve 12 filhos. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/juri-absolve-mulher-que-mandou-matar-o-pai-com-quem-teve-12-filhos.html >. Acesso em 14 ago. 2011.
[70]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 67.
[71]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 182-183.
[72]ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 67-69.
[73]Também denominada Distúrbio Sexual Hiperativo.

por Michèle Rouyer como uma forma de "desprezar o parceiro, mas também, inconscientemente, uma maneira de se desprezar e de se destruir"[74], estando geralmente associadas à toxicomania e à delinquência.

Diana Sanz revela que o abuso sexual também pode causar à criança e ao adolescente uma desordem acerca da própria identidade sexual, um conflito quanto às ordens de interação sexual, uma aversão ao contato íntimo e uma inversão entre sexo e afeto. Em decorrência, a vítima pode ter condutas sexuais precoces, agressivas e compulsivas, podendo desenvolver disfunções sexuais como a anorgasmia[75].

Saliente-se que é no momento em que a vítima conta o segredo que podem ocorrer as consequências mais graves, como os surtos psicóticos, as tentativas de suicídio, a fuga de casa, o uso de substâncias tóxicas, e, no caso dos adolescentes, a inclinação voluntária para a prostituição. Isso porque se sentem expostos, desprotegidos, culpados e responsáveis pelo que poderá ocorrer com o agressor e com a família[76].

As Delegacias de Polícia, as Varas de Infância e os Conselhos Tutelares costumam ser os primeiros a receber relatos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Um atendimento inadequado pode acarretar danos irreparáveis no menor, potencializando todos os sentimentos e prejuízos que sofreu ao longo do abuso. Por isso, é imprescindível a intervenção de uma equipe multidisciplinar capacitada, que atenderá não só a vítima como toda a família, a fim de que o genitor não agressor saiba como lidar e agir com o filho que foi abusado.

Além dos danos psíquicos, o abuso sexual pode deixar marcas físicas. É que o abusador pode transmitir ao menor uma série de doenças sexualmente transmissíveis, como sífilis, gonorreia, herpes genital, clamídia, hepatite B, SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras. Nas adolescentes, o abuso pode resultar em uma gravidez, ocasionando prejuízos psicológicos ainda mais graves.

No caso de falsas acusações de abuso sexual no ambiente familiar, os traumas instaurados podem ser de diversas ordens, ocasionando sérios desvios de caráter e de personalidade, sobretudo na vida sexual futura, bem como disfunções somáticas, tais como distúrbios alimentares e problemas de ordem digestiva, os quais poderão se manifestar de forma intensa tanto no período da infância como na fase adulta.

---

[74]ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69.

[75]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 66.

[76]ALVIN, Patrick. Os adolescentes vítimas de abusos sexuais. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 80.

A Síndrome da Alienação Parental, quando não diagnosticada a tempo, acarreta graves danos psíquicos, pois a criança cresce sem um vínculo afetivo, estável e verdadeiro com seus pais, levando-a a desenvolver patologias como a hipocondria, a insônia, a depressão, o medo, a falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.[77]

Os danos causados à personalidade da criança e do adolescente vítima de abuso sexual ou de alienação parental são igualmente trágicos e irreversíveis. Os menores nessa situação precisam de tratamento e acompanhamento psicológico e social, a fim de que lhes seja possibilitada uma vida digna, livre de toda forma de violência intrafamiliar.

7 DOS EFEITOS CIVIS E PENAIS DECORRENTES DO ABUSO SEXUAL E DAS FALSAS ACUSAÇÕES

A família tem reservado para si um *quantum* de liberdade negativa, no sentido de agir conforme melhor lhe aprouver, sem a intervenção de terceiros, inclusive do Estado. Tal liberdade é essencial para o fortalecimento das relações familiares e para a formação individual de cada um dos seus membros. Cabe, portanto, aos pais decidirem quantos filhos querem ter, como irão educá-los, que valores irão ensinar-lhes e qual o método de disciplina que será adotado. Todas essas prerrogativas estão asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, *caput* e incisos IV, VI, X, XII e art. 227, §7º). Todavia, essa liberdade de que gozam não é absoluta, uma vez que, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado e da sociedade faz-se necessária.

Sempre que os pais, no exercício do poder familiar, violarem os direitos fundamentais de seus filhos, será dever do Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, interferir na relação familiar, a fim de que tais direitos sejam assegurados.

Em sendo verificado que a criança ou o adolescente estão sendo vítimas de abuso sexual dentro de sua própria família, o juiz poderá, a pedido do Ministério Público ou de outro interessado, determinar, em sede de medida cautelar, que o agressor se afaste do lar, podendo ainda fixar alimentos para o menor caso dependa do sustento do abusador, nos termos do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

---

[77]TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

Por outro lado, se houver fortes indícios de que as denúncias de abuso sexual feitas por um dos pais em relação ao outro são falsas, a Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) autoriza que o juiz amplie o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (art. 6º, II), ou, em casos mais graves, que determine a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (art. 6º, VI). Nesse caso, a criança poderá, por exemplo, ficar com os avós até que a instrução probatória se encerre e o juiz obtenha o convencimento quanto à prática de alienação parental.

Todas as medidas apontadas pela Lei n. 12.318/2010 parecem ser suficientes e eficazes para a proteção da criança e do adolescente alienado, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda seja mais completo nesse aspecto. Contudo, a Lei omitiu-se quanto à responsabilização civil do genitor alienador.

As caluniosas acusações de abuso sexual devem ocasionar a alteração da guarda do menor, como consta do art. 6º, inciso V, da Lei n. 12.318/2010. Caberá ao juiz decidir se o genitor alienador perderá a guarda em favor do genitor alienado ou se é do melhor interesse da criança a instituição da guarda compartilhada. É possível, também, que sejam estabelecidas visitas monitoradas. Caso as imputações sejam verdadeiras, o genitor agressor também estará sujeito à perda da guarda, conforme o art. 129, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em ambos os casos, o representante do Ministério Publico é competente para ingressar com uma representação administrativa contra o agressor ou contra o genitor alienador em razão do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar[78]. Tal infração administrativa prevista no art. 249 do ECA é punida com uma multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A perda e suspensão do poder familiar são medidas que devem ser tomadas quando todos os outros esforços para superar a violência constatada *in loco* mostrarem-se inócuos, não afastando a obrigação do genitor de prestar alimentos, já que a criança e o adolescente são vítimas. Tanto o abuso sexual quanto a alienação parental podem ocasionar tais gravames.

Decretar-se-á a suspensão do poder familiar com fundamento no abuso de autoridade e no descumprimento dos deveres inerentes aos pais no cuidado dos filhos, conforme determina o art. 1.637 do Código Civil. De acordo com o parágrafo único desse artigo, a condenação criminal do genitor agressor nas sanções do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) também justifica a suspensão.

---

[78]RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Abuso sexual ou alienação parental:* o difícil diagnóstico. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>. Acesso em 05 ago. 2011.

Ressalte-se que a suspensão do poder familiar pode ser revogada a qualquer tempo, "uma vez superados os fatores que a provocaram"[79]. Pode, ainda, ser decretada em relação a apenas um dos filhos, levando-se em conta o princípio do melhor, como ensina Maria Berenice Dias:

> Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor. Como o afastamento do filho do convívio de um ou de ambos os pais certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação ao filho (ECA 100) e aos pais (ECA 129). [80]

Pode-se afirmar que a ingerência estatal mais severa é aquela que determina a perda do poder familiar, conforme o art. 1.638 do Código Civil. São quatro as hipóteses legais de perda da autoridade parental descritas nos incisos do art. 1.638 do Código Civil[81]. O abuso sexual constituiu-se inequivocamente em uma prática contrária à moral e aos bons costumes. De outro vértice, a alienação parental representa uma reiteração de faltas inerentes ao poder familiar. Além disso, proferir falsas acusações de abuso sexual contra o outro genitor do filho também viola os códigos de ética e moral da sociedade e destrói a vida da criança.

A despeito de não haver em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo específico acerca dos danos materiais e morais decorrentes da prática de abuso sexual intrafamiliar ou de alienação parental, as consequências sofridas pelos menores vitimizados são nefastas e irreversíveis.

De acordo com Simone Murta Cardoso,

> O instituto da responsabilidade civil é de suma importância, pois permite manter o equilíbrio nas relações sociais. O fim precípuo do instituto é restaurar o equilíbrio patrimonial ou moral, caso o comportamento de um tenha provocado danos a outrem. A responsabilidade pode decorrer de violação de normas jurídicas, de normas morais ou de ambas. O fato é que se cogita da responsabilidade jurídica apenas quando acarreta algum tipo de dano[82].

Não há dúvida de que o abuso sexual praticado no âmbito familiar constitui-se um

---

[79]LÔBO, Paulo. *Do poder familiar.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=127>. Acesso em 10 mar. 2011.

[80]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388.

[81]Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[82]CARDOSO, Simone Murta. *Responsabilidade civil nas relações afetivas.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=729>. Acesso em 16 ago. 2011.

ilícito civil e penal. Imputar ao outro falsas acusações de violência sexual contra um menor é conduta igualmente reprovável, caracterizando-se, também, um ilícito civil e penal. Logo, consoante determina o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal c/c o art. 927 do Código Civil, aquele que pratica essas condutas deve ser responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais causados à criança ou ao adolescente.

Além disso, se o Código Civil atual também prevê expressamente no art. 12 que a lesão aos direitos da personalidade pode resultar em perdas e danos, não há porque negar esse direito à criança e ao adolescente que têm violada sua liberdade e integridade psicofísica em decorrência de abuso sexual ou da alienação parental[83].

Há resistência em nossos tribunais quanto a indenizar tais condutas. Realmente, o abuso não é algo que pode ser monetarizado, contudo sua falta acarreta inúmeros danos psíquicos à criança ou ao adolescente, que se sentem desprezados, humilhados, impotentes e com a noção de identidade mitigada. A punição por dano moral arbitrada nessas circunstâncias, além de apresentar caráter pedagógico[84], também implicará a responsabilização do abusador pelo pagamento das despesas de tratamento da vítima com psiquiatras, psicólogos, educadores e até mesmo pelo suprimento das necessidades materiais.[85]

O dano extrapatrimonial visa compensar a dor, o sofrimento íntimo, os prejuízos psíquicos sofridos pela vítima, porquanto houve uma violação à sua dignidade. O menor que teve sua liberdade e integridade psicofísica diminuídas em decorrência de abuso sexual ou de alienação parental é merecedor da tutela estatal no sentido de responsabilizar civilmente o agressor, ainda que seja o pai, a mãe ou outro parente próximo.

No caso de abuso sexual, é necessário apurar a responsabilidade civil do genitor não agressor, se ele tinha ou não conhecimento dos abusos, se foi negligente, se consentiu com os abusos por medo etc. Essa não é uma tarefa simples e exige muita cautela, pois nem sempre o pai ou a mãe cujo filho é abusado por algum familiar têm condições mentais e estrutura psicológica para perceber e delatar o abuso.

Saliente-se que as falsas acusações de abuso sexual podem acarretar danos morais para a criança, em decorrência da violência psíquica que sofreu e por ter sido privada da convivência familiar, como também para o genitor alienado, porquanto foi vítima de calúnias

---

[83]PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 204-212.
[84]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93.
[85]CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

injustificadas, ferindo sua honra e intimidade.

No âmbito criminal, a Lei n. 12.015/2009 criou um novo tipo penal: o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Antes da citada Lei, a conduta daquele que mantinha conjunção carnal ou que praticava qualquer ato libidinoso contra o menor de 14 anos era punida na forma do art. 213[86] ou 214[87] do Código Penal, com aplicação do art. 224[88], pois nesses casos a violência era presumida. Havia, contudo, uma discussão acerca de se tal presunção seria absoluta ou relativa[89].

A redação do art. 217-A deixa claro que a simples conduta de ter conjunção carnal ou de praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos já implica o delito de estupro de vulnerável, independentemente de ter havido ou não consentimento do ofendido. A inexigibilidade de uma resistência consistente por parte do menor justifica-se por sua vulnerabilidade, falta de discernimento e incapacidade de insurgir-se contra um abuso sexual praticado por um adulto e que geralmente está em posição de autoridade, sobretudo quando se trata de relações familiares[90].

Guilherme de Souza Nucci[91] defende que, apesar das mudanças introduzidas pela Lei 12.018/2009, a presunção relativa ou absoluta ainda permanece quanto à vulnerabilidade do menor de 14 e maior de 12 anos. Para o autor, o adolescente definido pelo ECA como aquele que conta com mais de 12 anos de idade tem capacidade de consentir com o abuso sexual, e, por essa causa, a sua vulnerabilidade deve ser analisada no caso concreto.

Divergente é o posicionamento de Luiz Regis Prado[92], de Rogério Sanches Cunha[93] e de Renato Marcão e Plínio Gentil[94], os quais afirmam que o novel art. 217-A fixou uma presunção absoluta, não havendo espaço para discussão. Esse parece ser o entendimento mais acertado, pois, além de observar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, leva em conta que a grande maioria dos abusos sexuais são praticados no âmbito doméstico,

---

[86]Redação do *caput* do art. 213 antes da Lei n. 12.015/2009: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça".

[87]Redação do revogado art. 214: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

[88]Redação do art. 224 antes da Lei n. 12.015/2009: "Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência".

[89]MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual:* comentários ao Título IV do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 185-187.

[90]BITENCOURT, Luciana Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intra-familiar:* por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2009, p. 76-78.

[91]NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual:* comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 37-39.

[92]PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro:* parte especial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 622-623.

[93]CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal:* parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 256-258.

[94]MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio, op. cit., p. 188-193.

com manipulação e enredamento da vítima.

A pena para quem comete o delito de estupro de vulnerável é de reclusão de oito a quinze anos. Incide uma qualificadora caso a vítima sofra lesão grave, ou caso venha a óbito em decorrência dos atos criminosos (§§2º e 3º do art. 217-A do Código Penal).

Por força das alterações realizadas pela Lei n. 12.015/2009, o estupro de vulnerável foi incluído no rol dos crimes hediondos do art. 1º da Lei 8.072/1990. A ação penal pública é incondicionada (art. 225, parágrafo único, do Código Penal), ou seja, independe de representação do ofendido ou de seus familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pune com reclusão de quatro a oito anos e multa a conduta daquele que "produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente", sendo que a pena é aumentada em um terço se o agente praticar o crime prevalecendo-se de relação doméstica ou de parentesco (art. 240).

Se no contexto do abuso sexual intrafamiliar o agressor mostrar para a criança ou para o adolescente material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, incorre também nas sanções do art. 241-D, parágrafo único, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, pena de reclusão de um a três anos e multa.

Ressalte-se que é possível a responsabilização penal por crime de calúnia do genitor alienador que imputa falsamente ao genitor alienado a prática de abuso sexual contra o filho, porquanto se trata de um fato definido como crime. Nos termos do art. 138 do Código Penal, a calúnia é punida com detenção de um a três anos e multa.

Todas as medidas adotadas em âmbito civil e penal em relação à criança e ao adolescente vítimas de abuso sexual intrafamiliar ou de alienação parental com falsas acusações devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar.

O depoimento de uma criança ou de um adolescente nas varas criminais, diante de um juiz, promotor e advogado muitas vezes insensíveis às suas necessidades, pode causar um trauma deletério no menor, prejudicando a busca da verdade.

Nesse sentido, é válido o Projeto do Depoimento sem Dano desenvolvido por José Antonio Daltoé Cézar, juiz da infância e da juventude no Rio Grande do Sul, que consiste na oitiva da criança em uma sala separada, acompanhada por uma psicóloga ou assistente social, em que estas repassam para a vítima, por meio de um ponto eletrônico, as questões elaboradas pelas partes e pelo juiz, de uma forma não intrusiva e mais adequada ao grau cognitivo do menor. O depoimento é gravado, anexado no processo, e a criança nunca mais precisará relatar o que ocorreu. Esse projeto tem sido aplicado com sucesso nas varas do Rio Grande do

Sul e é um modelo que pode dar certo em outros estados[95].

É imprescindível que, tanto na busca da verdade quanto na adoção das medidas cabíveis de responsabilização dos agressores e alienadores, seja priorizado o superior interesse da criança e do adolescente, a fim de garantir a proteção integral de seus direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, a criança e o adolescente gozam de uma proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Por essa razão, os direitos da personalidade do infante devem ser respeitados, no seu melhor interesse, a fim de que tenha uma vida livre de toda forma de violência, com liberdade, respeito e dignidade.

A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se à condição de vulnerável, porquanto se encontram em uma fase de desenvolvimento da personalidade. Desde a infância estão presentes pulsões sexuais primitivas, daí a importância dos pais ou responsáveis como agentes repressores desses impulsos, possibilitando a estruturação psicológica do menor.

No caso do abuso sexual intrafamiliar, a criança torna-se mais vulnerável porque a violação é praticada por alguém de confiança, com quem mantém uma relação de subordinação. Além disso, os abusos ocorrem em segredo absoluto, em decorrência de ameaças ou de promessas de recompensa.

Pode-se definir o abuso sexual como a prática de atos com a participação da criança ou o do adolescente que estimulem sexualmente o adulto. Abrange desde carícias nas genitálias até penetração vaginal, sexo oral, sodomia, exibicionismo, voyeurismo etc.

Não é possível definir o perfil do agressor. Em geral, tem um modo de agir similar, consistente na manipulação e enredamento da vítima. Dificilmente é utilizada violência física. Com o tempo, o menor acaba se adaptando com o abuso e, a menos que encontre uma terceira pessoa de confiança, com quem se sinta seguro, dificilmente revelará o segredo.

Geralmente o depoimento da criança ou do adolescente é a única prova acerca do abuso. Contudo, examinar a veracidade do relato do menor não é tarefa simples. Os divórcios

---

[95]CÉZAR, José Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169-183.

litigiosos, bem como as disputas judiciais pela guarda dos filhos, propiciam a prática de alienação parental, que consiste na implantação de falsas memórias de um abuso que jamais ocorreu. Por essa razão, são cada vez mais recorrentes nas Varas de Família e de Infância falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado. Somente uma equipe multidisciplinar capacitada poderá fazer um diagnóstico adequado.

Os danos psicológicos sofridos pela criança e pelo adolescente vítimas de abuso sexual intrafamiliar ou de alienação parental afetam a construção da personalidade. Os menores podem apresentar distúrbios de sono, enurese, transtornos alimentares, comportamento agressivo, dificuldade de aprendizagem, confusão quanto à identidade sexual, depressão, pensamentos de morte, evoluindo até para o suicídio.

Nos adolescentes, há uma tendência para o uso de álcool e de drogas, associados à delinquência. No caso das meninas, existe uma inclinação à prostituição. É provável que os menores abusados no âmbito familiar tornem-se agressores sexuais, repetindo o padrão de violência nas futuras gerações.

É necessária uma intervenção estatal sempre que uma criança ou um adolescente forem vítimas de abuso sexual intrafamiliar ou mesmo de alienação parental. Dentre as medidas cabíveis, admitem-se o afastamento do agressor do lar, a inversão da guarda, o estabelecimento de visitas monitoradas, a aplicação de sanção administrativa, e, em casos mais graves, a suspensão ou destituição do poder familiar.

Tanto o agressor sexual quanto o que imputa ao outro falsas acusações de abuso sexual devem ser responsabilizados civilmente. A violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente implica perdas e danos. Nesses casos, a indenização poderá ser destinada a garantir a assistência material da vítima, bem como a arcar com os custos de um tratamento psiquiátrico, psicológico e pedagógico.

Na seara criminal, o delito de estupro de vulnerável tem previsão no art. 217-A do Código Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente pune a conduta daquele que produz, fotografa ou filma cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 240), bem como daquele que mostra ao menor pornografia (art. 241-D). Por outro lado, imputar a outrem falsas acusações de abuso sexual pode caracterizar o crime de calúnia tipificado no art. 138 do Código Penal.

Por fim, ressalte-se a importância dos Conselhos Tutelares, Promotorias de Justiça, Varas de Infância e outros órgãos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas de abuso sexual ou alienação parental. Seus funcionários são os primeiros a ouvir o relato do infante vitimizado, estando, destarte, autorizados a tomar as medidas cabíveis de proteção. É

necessária a intervenção de uma equipe multidisciplinar capacitada para fazer o diagnóstico quanto à veracidade da denúncia, bem como para dar o encaminhamento devido ao menor, aos familiares e ao abusador. Caso contrário, a revelação do segredo por parte da criança e do adolescente poderá ser ainda mais desastrosa, acabando por destruir sua personalidade.

REFERÊNCIAS

ALVIN, Patrick. Os adolescentes vítimas de abusos sexuais. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

BITENCOURT, Luciana Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intra-familiar:* por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2009.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. *Anais*...Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARDOSO, Simone Murta. *Responsabilidade civil nas relações afetivas.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=729>. Acesso em 16 ago. 2011.

CÉZAR, José Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COHEN, Cláudio. O incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.). *Quando a criança não tem vez:* violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação).

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal:* parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961.

DANTAS, Edmea San Tiago. *Programa de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Marcos. *Alienação parental*: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>. Acesso em: 22 mar. 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. *Direito à liberdade:* por um paradigma da essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da personalidade.* Rio de Janeiro: [s.n], 1993.

FREUD, Sigmund. História de uma Neurose Infantil. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. XVII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

FREUD, Sigmund. Sobre as teorias sexuais das crianças. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. IX. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

FREUD, Sigmund. Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade. In: *Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud.* Vol. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GROENING, Giselle Câmara. Direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da

personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: *Anais....* São Paulo: IOB Thomson, 2006.

GUAZZELLI, Monica. As falsas denúncias de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998.

JURI absolve mulher que mandou matar o pai, com quem teve 12 filhos. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/juri-absolve-mulher-que-mandou-matar-o-pai-com-quem-teve-12-filhos.html >. Acesso em 14 ago. 2011.

LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar:* sistemas jurídicos. Buenos Aires: Universidad, 2008.

LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

LÔBO, Paulo. *Do poder familiar.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=127>. Acesso em 10 mar. 2011.

MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In:PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual:* comentários ao Título IV do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual:* comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar:

transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro:* parte especial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Abuso sexual ou alienação parental:* o difícil diagnóstico. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>. Acesso em 05 ago. 2011.

ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003.

SANZ, Diana; MOLINA, Alejandro. *Violencia y abuso en la familia*. Buenos Aires: Lumen Humanitas, 1999.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43580>. Acesso em: 22 jun. 2010.

SUMMITT, Ronald C. The chil sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

THOUVENIN, Christiane. A palavra da criança: do íntimo ao social – problema do testemunho e da retratação. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação:* estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.